

1970

Instructions Officielles au Supérieur des Missions de Benguela — 20-11-1896)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol4>

 Part of the [Catholic Studies Commons](#)

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1970). Instructions Officielles au Supérieur des Missions de Benguela. In Angola: 1890-1903. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1896 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola: 1890-1903 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

INSTRUCTIONS OFFICIELLES AU SUPÉRIEUR
DES MISSIONS DE BENGUELA

(20-II-1896)

SOMMAIRE — *Choix et délimitation des terrains des missions catholiques du district de Benguela d'accord avec la loi et les autorités locales.*

Instruções por que se deve guiar o Excelentíssimo e Reverendíssimo Superior das missões do distrito de Benguela, em harmonia com a régia portaria número quinhentos e doze, de vinte um de Dezembro de mil oitocentos noventa e cinco. //

Primeiro — Dirigir-se-á à Capitania-mor das Ganguelas e Ambuelas e ali, de comum acordo com o respectivo capitão-mor, escolherá uma área de terrenos baldios, não superior a sessenta quilómetros quadrados. //

Segundo — Todos estes terrenos devem estar situados nas margens do rio Cubango e, tão próximos quanto possível do forte Princesa Amélia. //

Terceiro — Logo que lhe seja conferida a posse dos terrenos referidos, iniciará uma grande plantação de mantimentos e outros produtos que sejam próprios do clima e terrenos da região do Cubango. //

Quarto — No período da iniciação das plantações fará uso dos recursos que actualmente possui, devendo fazer convergir para o Cubango o pessoal que julgar conveniente para começar os trabalhos agrícolas e dar-lhe o incremento ordenado pelo governo, podendo contar que no próximo futuro orçamento serão aumentados os actuais recursos das missões. //

Quinto — Distribuirá pelos terrenos concedidos pequenas aldeias, constituídas por famílias educadas nas missões, tendo em vista um considerável desenvolvimento agrícola, que assegure num futuro próximo o abastecimento das missões do distrito, aliviando assim o tesouro público dos encargos que as missões actualmente representam. //

Sexto — Ao capitão-mor das Ganguelas e Ambuelas vai dar-se ordem para que depois de proceder, de comum acordo com Vossa Excelência à escolha dos terrenos, os deve demarcar e lavrar dois autos em duplicado desta demarcação, entregando um a Vossa Excelência. //

Tendo Vossa Excelência uma larga prática e conhecimento de trabalhos desta natureza, será escusado indicar-lhe os detalhes mínimos para levar a efeito uma obra ao mesmo tempo de grande proveito e exemplo para os povos Ganguelas, cuja língua e hábito Vossa Excelência tão bem conhece; e que pode, pelo grande desenvolvimento futuro, iniciar e desenvolver outras missões, para Leste do rio Cubango. //

Está conforme. //

Secretaria do Governo do Distrito de Benguela, vinte de Fevereiro de mil oitocentos noventa e seis. //

O Secretário do Governo //

(assinado) *Joaquim Pinto Furtado*

Está conforme.

Secretaria Geral do Governo em Luanda, 29 de Fevereiro de 1896.

s) *Jaime Lobo de Brito Godins*
S. G.^{al}

[*En marge*]: Escudo nacional / Governo Geral / da / Província de Angola / Série de 1896 / Documento nº 1. — Copie.

AHU — 1ª Repartição — Angola - Carton 16.

NOTA — Le problème de la concession de terrains aux missions sera réglé par décret du 9 Mai 1901, du ministre António Teixeira de Sousa, et par le Règlement du même décret, du 2 Septembre de la même année.

Voici les articulés du Règlement qui intéressent aux missions:

14º Poderá também o governo fazer concessões gratuitas às corporações administrativas e às missões católicas, nos termos dos artigos 27º e 28º deste regulamento. (*Título I, Capítulo III*).

28º O governo poderá conceder gratuitamente a cada missão católica, pelo mesmo autorizada, o uso de terrenos incultos até 1.000 hectares, reservando-se o direito de retirar a concessão quando assim convenha aos interesses do estado, sem que daí possa resultar para os concessionários o direito de qualquer indemnização. (*Capítulo IV*).

BOA — 1902, nº 6, Suplemento, p. 2-3.